



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004284-64.2023.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante MARTA APARECIDA BONATO, é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso e extinguiram a ação sem resolução do mérito. VU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50157

Apelação nº 1004284-64.2023.8.26.0572

Comarca de São Joaquim da Barra

Apelante: Marta Aparecida Bonato

Apelado: Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Embargos à execução. Pretensão de suspensão do processo até o julgamento de ação revisional. Demanda que, após a propositura dos presentes embargos, foi julgada. Perda superveniente do objeto processual. Extinção sem resolução do mérito. Artigos 485, VI e 493, ambos do CPC. Recurso prejudicado e ação extinta sem resolução do mérito.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 210/214 que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A embargante recorre a fls. 219/224 postulando, em resumo, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, bem como que o feito fique suspenso até o julgamento da ação revisional proposta. Pede reforma.

Contrarrazões a fls. 229/256.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, a apreciação do presente recurso resta prejudicada e os presentes embargos à execução merecem ser extintos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, cumulado com o artigo 493, do mesmo *Codex*.

O caso trata, em suma, de embargos à execução voltados a pleitear a suspensão dos presentes embargos e da execução até o julgamento da ação revisional nº 1003923-47.2023.8.26.0572.

Compulsando os autos do referido processo, vê-se que já foi julgado em Primeira e Segunda Instância, tendo ocorrido o acolhimento parcial dos pedidos do ora apelante nos seguintes termos:

“Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para determinar a readequação dos juros remuneratórios do contrato objeto da presente lide para a média do mercado observada à época de sua pactuação, com restituição simples de valores, a ser apurada em liquidação de sentença. Em razão do ora decidido, restou configurada a sucumbência recíproca, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre a expressão econômica do pedido julgado improcedente e condenando a instituição ré a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre a expressão econômica do pedido julgado procedente, sem compensação e observada a gratuidade processual”

Logo, tendo em vista que o pleito deduzido nos presentes embargos era a suspensão do feito até o julgamento da ação revisional, bem como considerando que tal processo já se encontra julgado, vislumbra-se a superveniência de fato novo, não imputável a qualquer das partes, que influi no julgamento da causa (artigo 493, do CPC), que resulta em perda superveniente do interesse processual da parte embargante, sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, pois nenhuma delas deu causa à perda do objeto da demanda.

Nesse sentido, destaca-se precedentes desta Colenda 22ª
Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDO APÓS O PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR QUE DEFINE A NATUREZA DO CRÉDITO. CRÉDITO DE NATUREZA CONCURSAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO RESULTANTE DA APROVAÇÃO DO PLANO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENSEJA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA. EXECUÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR CAUSA SUPERVENIENTE, DE MODO QUE INCABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2174472-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 11/08/2021)

Apelação Cível. Execução por Quantia Certa em Face de Devedor Solvente. Sentença de extinção da

execução sem resolução de mérito. Inconformismo. Recuperação judicial da executada ajuizada e deferida após o ajuizamento do presente feito executivo. Ônus de sucumbência. Perda superveniente do objeto da execução, por novação do crédito, nos termos do artigo 59, "caput", da Lei nº 11.101/2005. Princípio da causalidade. Exequente que não deu causa à presente ação. Sentença parcialmente reformada, para afastar a condenação da exequente em custas remanescentes e verba honorária. Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1002444-25.2018.8.26.0659; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDO APÓS O PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR QUE DEFINE A NATUREZA DO CRÉDITO. CRÉDITO DE NATUREZA CONCURSAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO RESULTANTE DA APROVAÇÃO DO PLANO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENSEJA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA EMPRESA RECUPERANDA. EXECUÇÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR

CAUSA SUPERVENIENTE, DE MODO QUE
INCABÍVEL O ARBITRAMENTO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - RECURSO
PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2174472-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa;
Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro
de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento:
11/08/2021; Data de Registro: 11/08/2021)

Logo, tendo em vista já ter sido alcançado o termo final de suspensão almejado pela parte ora apelante, conclui-se pela perda superveniente do objeto processual, o que lhe subtrai interesse de agir e deve conduzir à extinção, sem resolução do mérito, dos presentes embargos à execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, fica prejudicada a apreciação do presente recurso e extingue-se os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC e artigo 493, do mesmo *Codex*, sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de ônus sucumbenciais.

Roberto Mac Cracken

Relator